

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Obrigam os "shopping centers",
hipermercados, supermercados e
estabelecimentos congêneres de grande e
médio porte a dispor, permanentemente, de
uma equipe de primeiros socorros.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os “shopping centers”, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) Ufir's, aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os ‘shopping centers’ e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, como os grandes centros atacadistas/varejistas, mega lojas de construção e eletroeletrônicos, entre outros, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas.

Devido à grande rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por exemplo, nas principais datas comemorativas.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados.

Um local que diariamente receba um grande fluxo de pessoas precisa contar com uma estrutura para o atendimento de emergência. No caso de um acidente, o tempo de espera para a chegada de uma ambulância pode custar uma vida.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo,

buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal 8.078/90, Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.